

Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

JULGAMENTO DO RECURSO - PROCESSO LICITATÓRIO 022/2026,
2º EDITAL – MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA MISTA (CONCRETO E METAL) SOBRE O RIO SÃO JOÃO, LOCALIZADA NA ZONA RURAL, LIGANDO O MUNICÍPIO DE IBIÁ-MG AO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE-MG, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. Relatório

Cuida-se de recurso administrativo licitatório interposto pela empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA (CNPJ nº 13.613.420/0001-95), em face da decisão proferida nos autos licitatórios por este Agente de Contratação, a qual habilitou a licitante LUBE METAL LTDA (CNPJ nº 42.972.620/0001-32).

A decisão de habilitação foi proferida no dia 24/03/2026, às 14h09min, através do sistema de licitações utilizado por esta municipalidade (licitanet).

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso/reconsideração, no mesmo dia, a empresa ECOPONTES manifestou sua intenção de recorrer da presente decisão.

Verifica-se que a manifestação de intenção recursal atende plenamente aos requisitos de admissibilidade, uma vez que foi apresentada dentro do prazo estabelecido no sistema e previsto no edital. Ressalta-se que o registro ocorreu às 14h13min, portanto, dentro do interstício de 10 (dez) minutos estipulado no instrumento convocatório e nos termos do Art. 165, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Com a manifestação de intenção de recurso, fora aberto prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais, conforme notificação expressa encaminhada por este Agente de Contratação no mesmo dia:

"Conforme manifestação de intenção de recurso, fica aberto prazo para apresentação das razões, até o dia 27/03/2026. As contrarrazões deverão ser apresentadas até o dia 01/04/2026. O retorno da sessão ocorrerá no dia 13/04/2026 às 09h00, para divulgação do julgamento das razões e contrarrazões a serem apresentadas. OBS: Caso não seja apresentada razões recursais dentro do prazo disponibilizado, nova sessão será remarcada para continuidade dos atos subsequentes da sessão. Sintam-se todos desde já notificados."

Tempestivamente, conforme consta nos autos licitatórios eletrônicos (Licitanet), a empresa ECOPONTES apresentou as razões recursais no dia 26/03/2026, às 08h35min.



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

Lado outro, também de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões recursais a empresa LUBE METAL, no dia 01/04/2026, às 12h02min.

Dessa forma, resta demonstrado, de maneira inequívoca, que ambas as empresas, recorrente e recorrida, apresentaram suas peças recursais dentro do prazo legal estabelecido, sendo, portanto, **MANIFESTAMENTE TEMPESTIVAS**.

Acerca da matéria recursal, a empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, interpõe recurso visando a reforma da decisão, em apertada síntese, acerca dos seguintes fundamentos:

(I) Que a licitante LUBE METAL LTDA (CNPJ 42.972.620/0001-32) logrou habilitação nos presentes autos de processo licitatório, sem, contudo, atender às prescrições do edital no que concernem à capacidade técnica na execução do objeto licitado. (...) Nos termos do §1º, do art. 67, da Lei 14.133/21, é lícito à Administração dispor sobre itens de relevância técnica no edital e exigir o seu atendimento pelos licitantes como condição de habilitação;

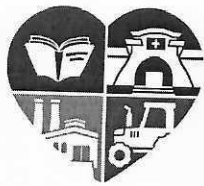
(II) Que para o fim de comprovação da qualificação técnica-profissional e da parcela de maior relevância, no Edital constou o seguinte:

12.1.4.4.1. Para comprovação de qualificação técnico-profissional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico Profissional (CATs) ou atestado(s) regularmente emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou no conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s)/serviço(s) de característica(s) semelhante(s)/similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

a) Fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado: no mínimo 13.777,56 kg; b) Corte, dobra e montagem de aço ca-50/60: no mínimo: 3.540,58 kg + 2.787,81 kg = 6.328,39 kg;
c) Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, autoadensável: no mínimo: 65,52 m³ + 51,47 m³ = 116,99 m³.

(III) Que o item anterior, 12.1.4.5, acerca da qualificação técnica-profissional, traz em suas letras "a", "b" e "c" as mesmas exigências. Concernente o item "c" – concreto estrutura auto-adensável, vê-se do próprio edital justificativa acerca de sua exigência como item de relevância:

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS: (...). 3) Fornecimento de concreto estrutural usinado bombeado, autoadensável. A exigência de comprovação de experiência no fornecimento e lançamento de concreto estrutural usinado bombeado, auto-adensável, em volume mínimo de 116,99 m³, decorre da necessidade de execução de elementos estruturais com: (i) alto



desempenho mecânico; (ii) controle rigoroso de resistência e trabalhabilidade; (iii) execução em locais de difícil acesso; e, (iv) lançamento contínuo, evitando juntas frias e falhas de adensamento. O uso de concreto auto-adensável exige domínio técnico específico, tanto na dosagem quanto na execução, sendo imprescindível que o responsável técnico possua experiência comprovada para garantir a qualidade estrutural e a durabilidade da ponte. As exigências de qualificação técnico-profissional estabelecidas: (i) restringem-se Página 3 de 6 exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto; (ii) guardam relação direta e proporcional com o escopo da contratação; (iii) são indispensáveis para assegurar a execução segura, eficiente e durável da obra; e, (iv) estão plenamente amparadas pelo art. 67, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. Dessa forma, as exigências não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim medidas técnicas necessárias para resguardar o interesse público, a segurança da coletividade e a adequada aplicação dos recursos públicos;

(IV) Que além de tais motivos já suficientes para justificar o porquê de ter sido exigida comprovação de capacidade técnico-operacional concernente ao fornecimento de concreto estrutural "auto-adensável", vale agregar que tal material se trata de um tipo especial de concreto de alta fluidez que se espalha, preenche formas e envolve armaduras apenas com o próprio peso, sem necessidade de vibração externa, caracterizando-se pela alta fluidez e coesão, possuindo diferenciais de qualidade em relação ao concreto convencional, que por sua vez necessita de adensamento mecânico, o que, se realizado de maneira incorreta, causa falhas, segregação e baixa resistência;

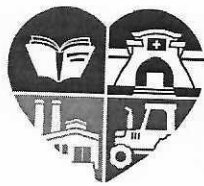
(V) Que de uma detida análise do acervo técnico da licitante Lube Metal Ltda, constata-se que nenhum dos atestados de capacidade técnica (profissional ou operacional) apresentados descreve o "Fornecimento de Concreto Estrutural, usinado bombeado, auto-adensável" como item por ela executado. De tal arte, constata-se evidente descumprimento pela referida licitante do quanto exigido no edital concernente à qualificação técnica, de modo que a sua inabilitação é de rigor, em razão mesmo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

(VI) Que logo, cabe ao órgão licitante zelar pela legalidade do processo licitatório em observância ao princípio da vinculação ao edital, cuja aplicação enseja a revisão da habilitação aqui questionada.

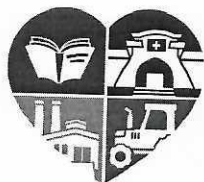
(VII) Que requer a Recorrente Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda, o conhecimento e provimento do recurso para inabilitar a Recorrida, e em caso de improvimento, que seja consignado, expressamente, qual(is) o(s) documento(s) técnico(s) apresentado(s) pela licitante recorrida contém o item de relevância exigido nos itens 12.1.4.4.1, letra "c" e 12.1.4.5, letra "c" do Edital.

Lado outro, a empresa recorrida LUBE METAL LTDA, apresentou contrarrazões recursais alegando em síntese:

(I) Que o recurso não deve prosperar, pois desconsidera a correta interpretação do edital, ignora a análise técnica oficial do Município e propõe leitura restritiva incompatível com o próprio instrumento convocatório;



- (II) Que após análise técnica, o setor competente da Prefeitura de Ibiá concluiu formalmente que a LUBE METAL atende integralmente aos critérios técnicos exigidos, conforme manifestação subscrita pelo Secretário Municipal de Obras;
- (III) Que quanto ao item impugnado, a análise técnica verificou que a empresa apresentou CATs que totalizam 138,53 m³ de concreto, superando o mínimo exigido de 116,99 m³, conclusão válida tanto para a qualificação técnica profissional quanto operacional, afastando qualquer presunção e evidenciando juízo técnico formal;
- (IV) Que o recurso parte de premissa equivocada ao exigir identidade literal entre os atestados e o edital, requisito não previsto;
- (V) Que o edital exige comprovação por serviços semelhantes ou similares, com complexidade equivalente ou superior;
- (VI) Que a análise técnica esclareceu que não é necessária identidade absoluta, bastando comprovação de aptidão técnica, sendo indevida a tentativa de endurecer exigências após a apresentação dos documentos;
- (VII) Que a própria recorrente reconhece que o concreto auto-adensável possui maior facilidade de aplicação que o convencional, por dispensar vibração mecânica;
- (VIII) Que assim, a experiência com concreto estrutural usinado e bombeado demonstra capacidade técnica relevante, inclusive com maior controle operacional;
- (IX) Que, logo, há plena compatibilidade com o objeto licitado, sendo incorreta a tentativa de reduzir a análise à nomenclatura, em vez da equivalência material do serviço;
- (X) Que a documentação apresentada comprova a experiência exigida, conforme reconhecido pelo setor técnico, sendo equivocada a tentativa de transformar exigência de equivalência em identidade absoluta;
- (XI) Que a invocação do princípio da vinculação ao edital pela recorrente é invertida, pois o próprio edital permite comprovação por similaridade; exigir identidade absoluta violaria esse princípio;
- (XII) Que a recorrente não apresentou prova técnica de irregularidade nos documentos, limitando-se a alegações formais sem enfrentar a análise técnica municipal.
- (XIII) Que requer o recebimento das contrarrazões; o desprovemento do recurso; a manutenção da habilitação da LUBE METAL LTDA; e a ratificação da análise técnica que atestou o cumprimento integral das exigências.



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

Eis o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação

O procedimento administrativo licitatório transcorreu regularmente, assim como a manifestação de intenção de recurso e a apresentação das razões e contrarrazões recursais, as quais se mostram próprias, tempestivas e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, **RECEBO O RECURSO.**

Desse modo, inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que o mérito recursal versa, principalmente, sobre a análise dos atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. Trata-se, portanto, de matéria que demanda conhecimento técnico especializado. Diante disso, este Agente de Contratação, no exercício do dever de diligência, solicitou manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a qual se pronunciou nos seguintes termos:

Considerando que a análise dos atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional demanda conhecimento técnico especializado, este Agente de Contratação, no exercício do dever de diligência, solicitou manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, que se pronunciou nos seguintes termos:

"(...) A redação do edital estabelece como exigência:

"Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável..."

Do ponto de vista técnico e interpretativo, tal disposição não impõe que o licitante comprove **exclusivamente** a execução de concreto do tipo "auto adensável" (CAA), como pretende a recorrente.

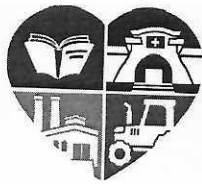
Ao contrário, o dispositivo reúne **características técnicas correlatas e complementares**, quais sejam:

- concreto estrutural;
- concreto usinado;
- concreto bombeável;
- concreto auto adensável.

Essas especificações dizem respeito a tecnologias e aplicações dentro de um mesmo universo técnico de fornecimento de concreto para estruturas, não se podendo extrair da redação editalícia a exigência restritiva de comprovação específica e isolada de apenas uma dessas tipologias.

II.2. Vedação à restrição indevida de competitividade

A interpretação restritiva defendida pela recorrente — no sentido de que somente seriam aceitos atestados que mencionassem expressamente "concreto auto adensável" — configuraria **indevida limitação à competitividade**, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente:



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

- isonomia entre os licitantes;
- ampla competitividade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Do ponto de vista técnico, empresas que executam **concreto estrutural usinado e bombeado** detêm capacidade operacional plenamente compatível com o fornecimento de concreto auto adensável, sendo este uma evolução tecnológica dentro da mesma cadeia produtiva.

Assim, exigir menção literal e exclusiva ao termo "auto adensável" em atestados implicaria formalismo excessivo e desnecessário, sem ganho real de segurança técnica para a Administração.

II.3. Análise da documentação apresentada pela LUBE METAL Ltda.

Conforme já consignado na manifestação técnica anterior desta Secretaria, a empresa **LUBE METAL Ltda.** apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam:

- fornecimento de concreto estrutural;
- utilização de concreto usinado;
- emprego de concreto bombeado;
- execução em quantitativos compatíveis com o exigido (mínimo de 116,99 m³).

Tais elementos demonstram, de forma suficiente e inequívoca, a capacidade técnica da empresa para execução do objeto licitado, atendendo ao núcleo essencial da exigência editalícia.

Importante ressaltar que o objetivo da qualificação técnica é comprovar a aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, o que foi plenamente atendido no caso concreto.

II.4. Ratificação da manifestação técnica anterior

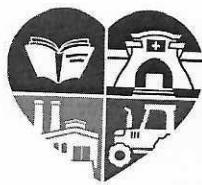
Diante do exposto, este corpo técnico reafirma integralmente o entendimento anteriormente proferido, no sentido de que:

- a exigência editalícia não se restringe exclusivamente ao concreto auto adensável;
- a interpretação deve ser sistemática e ampliativa, considerando a equivalência técnica entre as soluções;
- os atestados apresentados pela licitante vencedora são suficientes para comprovar sua capacidade técnica;
- não há qualquer irregularidade na decisão de habilitação.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Ibiá/MG **opina pelo não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa ECOPONTES - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa LUBE METAL Ltda., porquanto devidamente comprovado o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

É o laudo. (...)" **(GRIFO DELES)**



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

Verifica-se que a unidade técnica competente para a matéria apresentou análise devidamente fundamentada acerca do recurso administrativo, concluindo pelo integral atendimento às exigências editalícias por parte da empresa recorrida.

Em análise minuciosa da matéria, a qualificação técnica em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 encontra-se fundamento no Art. 67, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que haja pertinência técnica, proporcionalidade e justificativa objetiva, vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

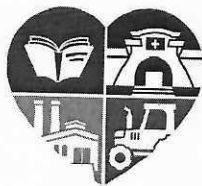
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será **admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (destacamos)

(...)" **(GRIFO NOSSO)**.

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)

Lado outro, sustenta a recorrente que a recorrida não cumpriu a seguinte exigência editalícia:

"12.1.4.4.1. Para comprovação de qualificação técnico-profissional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) regularmente emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou no conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s)/serviço(s) de característica(s) semelhante(s)/similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

- a) Fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado: no mínimo 13.777,56 kg;
- b) Corte, dobra e montagem de aço ca-50/60: no mínimo: 3.540,58 kg + 2.787,81 kg = 6.328,39 kg;
- c) Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável: no mínimo: 65,52 m³ + 51,47 m³ = 116,99 m³.

12.1.4.5.1. Para comprovação de qualificação técnico-operacional o(a) licitante deverá apresentar Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO) ou atestado(s) emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(a) licitante executou obra(s)/serviço(s) de característica(s) similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT ou do CAO. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Operacional ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

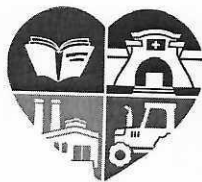
- a) Fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado: no mínimo 13.777,56 kg;
- b) Corte, dobra e montagem de aço ca-50/60: no mínimo: 3.540,58 kg + 2.787,81 kg = 6.328,39 kg;
- c) Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável: no mínimo: 65,52 m³ + 51,47 m³ = 116,99 m³.

O edital, como lei interna do certame, vincula a Administração e os licitantes, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Ora, portanto, o edital não exigiu descrição idêntica, identidade absoluta, tampouco a reprodução literal entre os serviços constantes no atestado a ser apresentado e os serviços licitados.

Ao contrário, foi expresso ao admitir a comprovação de **obra(s)/serviço(s) de característica(s) similar(es), equivalentes ou compatíveis**, desde que **equivalente(s) ou superior(es) quanto à complexidade tecnológica e operacional**, em estrita consonância com o art. 67, incisos I e II, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência recaiu, legitimamente, sobre a demonstração objetiva de equivalência técnica, e não sobre a mera coincidência terminológica do atestado apresentado.



A tese da recorrente parte de interpretação equivocada e restritiva do edital, ao exigir identidade literal entre os atestados apresentados e a expressão “concreto estrutural usinado bombeado auto-adensável”, requisito que não encontra previsão no instrumento convocatório.

Conforme expressamente previsto nos itens 12.1.4.4.1 e 12.1.4.5.1 do edital, a comprovação da qualificação técnica admite a demonstração de execução de serviços semelhantes ou similares, desde que com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, não se exigindo reprodução literal da nomenclatura editalícia.

Os atestados de capacidade técnica têm por finalidade exclusiva demonstrar a aptidão da licitante para a execução do objeto, devendo se limitar à verificação dessa capacidade, não podendo ser utilizados como instrumento de restrição indevida à competitividade.

No caso concreto, restou devidamente comprovado e atestado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura desta municipalidade, que a empresa LUBE METAL LTDA possui capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com as exigências editalícias.

Conforme anteriormente mencionado, este Agente de Contratação, no exercício do dever de diligência e buscando assegurar decisão devidamente motivada e segura, submeteu a matéria à análise referida Secretaria, órgão técnico competente.

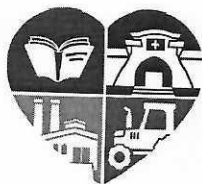
A manifestação técnica foi cristalina, fundamentada e conclusiva ao estabelecer que:

- (i) a exigência editalícia não se restringe exclusivamente ao concreto auto-adensável como tipologia isolada;*
- (ii) as características exigidas (concreto estrutural, usinado, bombeado e auto-adensável) integram um mesmo universo técnico;*
- (iii) a interpretação restritiva pretendida pela recorrente implicaria indevida limitação à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;*
- (iv) sob o ponto de vista técnico-operacional, a execução de concreto estrutural usinado e bombeado evidencia capacidade plenamente compatível - e até mais abrangente - com o objeto licitado;*
- (v) os atestados apresentados pela empresa LUBE METAL LTDA comprovam, de forma suficiente, experiência em fornecimento de concreto estrutural, usinado e bombeado, em quantitativo superior ao mínimo exigido (138,53 m³ frente a 116,99 m³).*

Assim, restou tecnicamente demonstrado que a documentação apresentada atende ao núcleo essencial da exigência editalícia, evidenciando a aptidão da licitante para execução do objeto.

Importa destacar que a recorrente não apresentou qualquer prova técnica idônea capaz de infirmar a análise realizada pelo setor competente da Administração, limitando-se a sustentar interpretação literal e restritiva, dissociada do conteúdo do edital e da realidade técnica do objeto.

Ademais, a invocação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não socorre a recorrente. Ao contrário, sua tese implicaria violação direta a esse princípio, ao pretender impor



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

exigência não prevista no edital, qual seja, a identidade absoluta de nomenclatura, quando o próprio instrumento **admite expressamente a comprovação por similaridade técnica**.

Eventual inabilitação da recorrida nessas circunstâncias configuraria excesso de formalismo, prática não admitida pelos órgãos de controle, por restringir indevidamente a competitividade e afastar proposta apta à execução do objeto.

Tal afastamento não somente seria clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, uma grave violação à Constituição Federal, especificamente em seu Art. 37, inciso XXI, que determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (GRIFO NOSSO).
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

A exigência editalícia, ao admitir a comprovação por similaridade técnica, não apenas assegura a igualdade de condições entre os concorrentes, como também se alinha ao comando constitucional, na medida em que delimita as exigências técnicas estritamente ao necessário para garantir o adequado cumprimento das obrigações contratuais e a execução do objeto. Dessa forma, afasta-se qualquer excesso ou restrição indevida, preservando-se a competitividade e a isonomia no certame.

Diante disso, não há qualquer ilegalidade, irregularidade ou afronta aos princípios licitatórios na decisão que habilitou a empresa LUBE METAL LTDA, a qual se encontra devidamente amparada por análise técnica formal, motivada e emitida por profissional técnico competente desta municipalidade.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura desta municipalidade, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir, opino, salvo melhor entendimento, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ECOPONTES – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa LUBE METAL LTDA.



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação.

Faço juntada a esta decisão, o referido laudo técnico lavrado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura na pessoa de Helvécio Eustáquio Nascimento, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura.

Ibiá-MG, 07 de abril de 2026.

Vithor Gabriel Borges dos Reis
Agente de Contratação